



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2250976 - SP (2022/0364598-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PEDRO JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462
ROSELAINE PRADO - SP340180
BÁRBARA MARQUEZINI DA COSTA - SP411302
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DE PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Não prospera a alegação de reavaliação de prova, pois o acórdão recorrido firmou seu entendimento quanto à prescrição com base no conteúdo do título exequendo, sendo inviável rever tal título a fim de infirmar aquela decisão, ante o óbice imposto pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, o Tribunal de origem afirmou não terem sido fixados os honorários de sucumbência no decisório agravado, que sua análise dos autos levaria à imposição deles à parte ora agravante, mas, em razão de não ter havido recurso do INSS quanto a esse tema, deixou de fazê-lo. Essa a razão de o acórdão recorrido estar alinhado à jurisprudência deste Superior Tribunal, que entende ser esse contexto motivo para não

- fixar honorários, a fim de evitar a *reformatio in pejus*. Precedentes.
4. Assim, também, o pleito de fixação de honorários recursais, pois ausente prévia fixação de verba honorária pelas instâncias originárias. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2250976 - SP (2022/0364598-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PEDRO JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462
ROSELAINE PRADO - SP340180
BÁRBARA MARQUEZINI DA COSTA - SP411302
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DE PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Não prospera a alegação de reavaliação de prova, pois o acórdão recorrido firmou seu entendimento quanto à prescrição com base no conteúdo do título exequendo, sendo inviável rever tal título a fim de infirmar aquela decisão, ante o óbice imposto pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, o Tribunal de origem afirmou não terem sido fixados os honorários de sucumbência no decisório agravado, que sua análise dos autos levaria à imposição deles à parte ora agravante, mas, em razão de não ter havido recurso do INSS quanto a esse tema, deixou de fazê-lo. Essa a razão de o acórdão recorrido estar alinhado à jurisprudência deste Superior Tribunal, que entende ser esse contexto motivo para não

- fixar honorários, a fim de evitar a *reformatio in pejus*. Precedentes.
4. Assim, também, o pleito de fixação de honorários recursais, pois ausente prévia fixação de verba honorária pelas instâncias originárias. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Pedro José da Silva** desafiando decisão de fls. 202/206, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da não ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional, da incidência da Súmula 7/STJ, de a decisão recorrida estar alinhada à jurisprudência deste Superior Tribunal quanto ao honorários recursais e da não demonstração do dissídio na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, inexistindo, ainda, o necessário cotejo analítico.

A parte agravante sustenta, em resumo, a existência de efetiva violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC pela Corte de origem, uma vez que (fl. 213):

[...] o acórdão dos aclaratórios deixou de apreciar as razões recursais dos embargos declaratórios fls. 80/84, no que tange a existência de fundamentos que comprovam o afastamento da prescrição quinquenal e a fixação de honorários em fase de execução.

Desta forma, o v. acórdão violou o artigo 489, 1.022 e 1.025, todos do CPC/2015 e por isso, deve ser declarado NULO, a fim de possibilitar que a decisão seja reapreciada pela d. Turma a quo. Afinal, restou demonstrada a possibilidade do afastamento da prescrição, bem como a fixação dos honorários em fase de execução, quando ao que especificamente não houve pronunciamento.

Alega o autor que, "[d]e igual modo, o acórdão foi omissos quanto ao disposto no artigo 85, §1º, do CPC, de maneira que se manteve silente ao apontamento do agravante, na ocasião embargante"(fl. 214).

Segundo o recorrente, não é caso de incidência da Súmula 7/STJ, pois, no seu entender (fl. 217):

[...] a controvérsia cinge-se única e exclusivamente à questão da interrupção do prazo prescricional, e da possibilidade de fixação dos honorários sucumbenciais na fase de execução.

Vê-se, pois, que, no caso em comento, não há que se falar em incidência da súmula em foco, porquanto o deslinde do feito NÃO ESTÁ ATRELADO AO EXAME OU REEXAME DAS PROVAS produzidas nos autos, mas, sim, à valoração que deve ser atribuída à espécie probatória, quanto ao que não se pronunciou este C. STJ.

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, defende o insurgente que (fls. 218/219):

Ora, como se vê do recurso interposto, o agravante demonstrou não só a violação à legislação federal, como a divergência jurisprudencial e apontou o cotejo analítico, conforme se infere no ID 256407888 - Pág. 16 a 18 e 20 a 21:

[...] 1.2. DO ACÓRDÃO PARADIGMA A interpretação da Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região está em divergência com a interpretação dada pela Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende que “O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal”. A propósito, o acórdão paradigma:

[...]

1.3. DO COTEJO ANALÍTICO Diante do arrazoadado, cabe identificar as divergências estabelecidas entre o V. acórdão recorrido e o paradigma. E indubitavelmente faz melhor sentido a interpretação concebida pelo V. Acórdão paradigma. Nesta linha, o acórdão da Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região manteve a posição de que “Com relação à prescrição, o termo inicial foi fixado no título judicial condenatório, sendo que a parte autora não se insurgiu, a tempo e modo. A impugnação, no atual momento processual, é inoportuna.”. Posição totalmente contrária é a da Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, donde se conclui que “O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal”. Neste diapasão, o paradigma acostado firma posicionamento diametralmente oposto ao acórdão ora atacado, qual seja, de que não corre prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Portanto, se vê que o Recorrente não pode ser punido por inércia do INSS que deixou de notificar o segurado e não encerramento do processo administrativo, o impedindo do contraditório, razão pela qual se espera a valoração das provas para afastar a prescrição quinquenal, posto que não houve a formalização do ato administrativo em total ofensa ao contraditório.

[...]

2.2 DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL Além da violação ao dispositivo legal acima apontado, a interpretação da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região está em divergência com a ilação do Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

[...] 2.2 DO COTEJO ANALÍTICO Diante do arrazoadado, cabe identificar as divergências estabelecidas entre o V. acórdão recorrido e o paradigma. E indubitavelmente faz melhor sentido a interpretação concebida pelo V. Acórdão paradigma. Nesta linha, o acórdão da Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região manteve a posição de que: “Da análise dos autos, verifico que ambos sucumbiram, já que foram acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial. Contudo, a sucumbência do INSS foi mínima em relação à do exequente, já que a diferença entre o valor apurado pela autarquia (R\$ 74.750,64) e o valor homologado (R\$ 17.832,75) equivale a R\$ 56.917,89, ao passo que a sucumbência do exequente, diferença entre o valor por ele apontado como devido (R\$ 541.505,80) e o valor homologado pelo juízo equivale a R\$ 523.673,05. Cabe ressaltar, todavia, que não houve recurso do INSS em face da ausência de fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença. [...] Assim sendo, inaplicável a postulação de fixação ou majoração dos honorários advocatícios.”. Posição totalmente contrária é a dada pelo TRF da 4ª Região, ao passo que o v. acórdão paradigma sabiamente assevera “São devidos os honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação da Fazenda Pública”, estando assentada a divergência justamente na condenação de sucumbenciais decorrentes da fase de execução.

[...]

Por fim, o requerente conclui suas alegações nestes termos (fl. 220):

*Há que se concluir, em razão do exposto, que a impugnação, o diálogo e o combate estão insertos na peça recursal, de que se requer análise efetiva, para fins de que se permita conhecer do Recurso Especial interposto, em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito recursal, em harmonia com o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, nos termos dispostos no artigo 4º e 6º do Código de Processo Civil, que dispõem:
[...]*

A parte agravada não apresentou contrarrazões (fl. 230).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, conforme constou do decisório singular, inexistente a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão local, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a ausência desta.

O julgado *a quo* restou assim fundamentado (fl. 60):

O artigo 513 do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo.

Com relação à prescrição, o termo inicial foi fixado no título judicial condenatório, sendo que a parte autora não se insurgiu, a tempo e modo. A impugnação, no atual momento processual, é inoportuna.

No aresto dos aclaratórios constou o seguinte (fls. 109/111):

Acerca da prescrição, verifico que a matéria foi apreciada de forma clara, conforme se depreende da transcrição de parte do voto pertencente ao respectivo acórdão embargado, in verbis:

"... No caso, o título judicial determinou (fls. 272/273, ID 12194670 na origem):

'Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela resultantes a partir da data do requerimento administrativo, conforme determinado pela r. sentença observada a prescrição quinquenal. Impõe-se, por isso, a

manutenção da tutela antecipada.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos, e ainda de acordo com a Súmula nº para os Cálculos na Justiça Federal 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIS 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 10, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

[...]

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei.'

O artigo 513 do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo.

Com relação à prescrição, o termo inicial foi fixado no título judicial condenatório, sendo que a parte autora não se insurgiu, a tempo e modo.

A impugnação, no atual momento processual, é inoportuna..."

Desse modo, pretende ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

No mais, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, in casu, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

[...]

Observe ainda, que a decisão agravada nada dispôs acerca dos honorários devidos no cumprimento de sentença.

Da análise dos autos, verifico que ambos sucumbiram, já que foram acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial. Contudo, a sucumbência do INSS foi mínima em relação à do exequente, já que a diferença entre o valor apurado pela autarquia (R\$ 74.750,64) e o valor homologado (R\$ 17.832,75) equivale a R\$ 56.917,89, ao passo que a sucumbência do exequente, diferença entre o valor por ele apontado como devido (R\$ 541.505,80) e o valor homologado pelo juízo equivale a R\$ 523.673,05.

Cabe ressaltar, todavia, que não houve recurso do INSS em face da ausência de fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença.

Por fim, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá que se falar em honorários recursais.

Assim sendo, inaplicável a postulação de fixação ou majoração dos honorários advocatícios.

Dessarte, observa-se pela fundamentação da decisão colegiada recorrida, integrada em sede de embargos declaratórios, que a Corte de origem motivou adequadamente seu *decisum*, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afasta-se, assim, a alegada negativa de prestação jurisdicional, tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Cumpre dizer que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob alicerce suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, sendo dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que, para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar, tal como ocorre na espécie.

A propósito, confirmam-se:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA CELULAR. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. ILICITUDE RECONHECIDA. TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, DECIDIU PELA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONDUTA DA EMPRESA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVOGAÇÃO DO DECRETO 6.523/2008. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO 11.034/2022. SÚMULA 211/STJ. CONTINUIDADE DO ESCOPO NORMATIVO. VEDAÇÃO AO RETROCESSO.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, descabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que não estão presentes os requisitos para o prosseguimento do cumprimento de sentença no caso concreto. Nesse sentido, transcrevo trecho do acórdão: "Nesse contexto, evidenciado o descumprimento pela ré das diversas regras estabelecidas pelo Decreto Federal nº 6.523/08 e das normas regulamentadoras acerca do serviço de atendimento ao cliente, passa-se à análise do pleito reparatório pelos alegados danos [...]"

é evidente que a deficiente prestação do serviço de atendimento ao cliente da empresa ré violou os direitos fundamentais dos consumidores à proteção contra práticas abusivas, afigurando-se o dano moral coletivo in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática abusiva e intolerável, revelando-se desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral" (fl. 852, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

5. A Ação Civil Pública foi intentada com vistas ao efetivo cumprimento ao Decreto nº 6.523/2008, que regulamentava o Código de Defesa do Consumidor - CDC, no que concerne ao Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC. Esse escopo normativo prossegue com o advento do Decreto nº 11.034/2022, visto que o fim visado continua a ser a regulamentação do CDC no tocante ao SAC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.216.348/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. EXAME. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE CASSAÇÃO. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça entende não ser possível o exame de fato novo suscitado exclusivamente na instância especial ante a ausência do requisito constitucional do prequestionamento e sob pena de supressão de instância (EDcl no AgInt no REsp 1.739.484/PE, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021).

2. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC busca o juízo de cassação do aresto recorrido, mediante a nulidade da decisão judicial impugnada.

4. Hipótese em que o apelo raro interposto pela ora agravante limitou-se a invocar a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 1.022, II e III, do CPC/2015), de modo que os pontos relativos à eventual divergência do acórdão recorrido com a decisão de afetação do REsp 1.937.887/RJ e ofensa à coisa julgada constituem alegações que não convergem para o delimitado naquela peça recursal.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.023.723/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 18/8/2023.)

No que tange à incidência da **Súmula 7/STJ**, não prospera a alegação de se tratar de reavaliação de prova, pois, como facilmente se vê nas transcrições acima, o Tribunal de origem afirmou que a prescrição foi fixada nos termos definidos no título judicial exequendo, não havendo, portanto, como infirmar o julgado daquela Corte sem o reexame daquele título, o que é obstado pelo teor daquela.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TÍTULO JUDICIAL QUE RESTRINGE A ABRANGÊNCIA. COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no que se refere aos limites subjetivos da coisa julgada, a fim de afastar a conclusão pela ilegitimidade da parte recorrente, demandaria necessariamente o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.056.122/AP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. OFENSA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

RECLAMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A revisão do acórdão recorrido que julgou improcedente a reclamação por compreender que o ente público reclamado não desobedeceu à autoridade da coisa julgada suscitada pela reclamante encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois pressupõe o reexame do inteiro teor desse título judicial, que, nos presentes autos, configura elemento de prova.

2. A Primeira Seção firmou o entendimento de que, "uma vez aperfeiçoada a relação processual na reclamação, são cabíveis honorários sucumbenciais para as reclamações ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl na Rcl n. 39.884/AL, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 16/11/2022, DJe de 30/11/2022).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.017.139/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 24/5/2023.)

Quanto aos honorários na execução, o Pretório de origem afirmou que não tinham sido fixados na decisão agravada e que, analisados os autos, haveria sucumbência de ambas as partes, mas que deveriam ser fixados contra o ora agravante, em razão da sucumbência mínima do INSS, deixando de fazê-lo, entretanto, por ausência de recurso daquela autarquia.

Assim, o entendimento adotado por aquele Tribunal se alinha à jurisprudência deste Superior Tribunal que obsta o *reformatio in pejus* contra o único recorrente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. AÇÃO DE DISSÍDIO DE GREVE AJUIZADA PELO IBGE. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO DOS TRABALHADORES. ACORDO. ENCERRAMENTO DO MOVIMENTO PAREDISTA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM TESE, CABÍVEL. A DECISÃO AGRAVADA, ENTRETANTO, NÃO IMPÔS CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CASO APLICASSE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SERIA A PARTE AGRAVANTE A CONDENADA, NÃO A AGRAVADA. NON REFORMATIO IN PEJUS. OBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em razão da extinção do processo, sem julgamento de mérito, os ônus sucumbenciais - pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios - deveriam ser suportados pela parte que deu causa à instauração do litígio, incidindo sobre a espécie o princípio da causalidade, em consonância com o § 10 do art. 85 do Código de Processo Civil ("Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.").

Precedentes.

2. Ainda sob a perspectiva do princípio da causalidade, também deve ser sopesada pelo julgador a real possibilidade de uma parte ou outra ter-se sagrado vencedora na demanda, a fim de atribuir àquela potencialmente derrotada a obrigação de pagar pelos ônus sucumbenciais, notadamente os honorários advocatícios. Precedentes.

3. Não obstante, no caso, tendo em conta a plausibilidade da tese da parte autora, que obteve a tutela jurisdicional, ainda em caráter liminar, para assegurar o resultado útil do processo, a condenação em honorários advocatícios caberia contra a parte ré, não a autora.

4. Muito embora os honorários advocatícios possam ser fixados de ofício, mesmo sem pedido da parte, como o autor quedou-se inerte, e o agravo interno é da ré, exclusivamente para discutir a questão, em atenção ao princípio non reformatio in pejus, deixa-se de condenar a agravante nas verbas de sucumbência.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Pet n. 10.499/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, DJe de 20/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS SUPOSTOS PELO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CASO CONCRETO. CONDENÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PELA SENTENÇA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO EXEQUENTE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso de reconhecimento da prescrição intercorrente, embora o princípio da causalidade não afaste a fixação dos honorários em desfavor do devedor, não atrai a sucumbência para o exequente.

2. Interposto o recurso apenas pelo devedor, é incabível a pretensão de majorar os honorários advocatícios, em observância ao princípio da vedação da reforma para pior (non reformatio in pejus), devendo ser mantida a verba fixada no acórdão recorrido.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.095.130/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 14/3/2024.)

Em relação aos honorários recursais, é entendimento deste Superior Tribunal que, não havendo prévia fixação de honorários pelas instâncias de origem, não são cabíveis.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CRITÉRIOS.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o agravo que deixe de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos moldes do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Hipótese em que a inadmissão do especial se deu com base na ausência de demonstração do dissídio pretoriano no apelo especial, tendo a parte agravante deixado de impugnar específica e adequadamente o referido fundamento.

3. Os honorários recursais constantes do art. 85, § 11, do CPC/2015 somente serão majorados se houver prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, sendo certo que o conhecimento do recurso não é requisito para o arbitramento dos honorários recursais.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.050.001/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 3/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, E 1.022, II, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA FIXAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015,

porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia relativa à fixação dos honorários advocatícios: no tocante aos embargos de declaração esclareço que, a teor do disposto no § 11 do art. 85 do CPC, o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente. Todavia, este agravo de instrumento foi interposto contra decisão que rejeitou a impugnação, na qual não foram arbitrados honorários advocatícios. Dessa forma, no caso em tela, tenho por incabível a majoração dos honorários advocatícios, porquanto arbitrados, em favor do exequente, em decisão inicial do cumprimento de sentença de sentença (fls. 69).

3. Os honorários advocatícios apenas podem ser majorados em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, quando eles tiverem sido fixados desde a origem. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.682.376/RS, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, DJe de 24/3/2022.)

Por essas razões, tem-se por não merecedora de reparos a decisão agravada, que se sustenta por sua própria fundamentação.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.250.976 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0364598-2

Número de Origem:

00055530620084036183 50221826920204030000 55530620084036183

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO JOSE DA SILVA

ADVOGADOS : BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462
ROSELAINE PRADO - SP340180
BÁRBARA MARQUEZINI DA COSTA - SP411302

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO JOSE DA SILVA

ADVOGADOS : BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462
ROSELAINE PRADO - SP340180
BÁRBARA MARQUEZINI DA COSTA - SP411302

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de novembro de 2024